



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011750-51.2024.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ALMERINDO CARDOSO DE SÁ JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0011750-51.2024.8.26.0521

Agravante: Almerindo Cardoso de Sá Junior

Agravado: Ministério Público

Voto nº 38240

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Almerindo Cardoso de Sá Junior recorreu da decisão que homologou a falta grave, determinou a perda de 1/3 dos dias remidos e a regressão ao regime fechado, pleiteando nulidade da decisão por ausência de prévia oitiva judicial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de prévia oitiva judicial do sentenciado antes da regressão definitiva de regime prisional após o reconhecimento de falta grave.

III. Razões de Decidir

3. A regressão cautelar sem oitiva do sentenciado é possível, mas a regressão definitiva após reconhecimento de falta grave exige a oitiva judicial prévia para assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. O Superior Tribunal de Justiça entende ser imprescindível a audiência de justificação antes da regressão definitiva de regime prisional.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dou provimento ao recurso para anular a decisão referente à regressão definitiva de regime e determinar que outra seja proferida com a observância da prévia oitiva judicial do sentenciado.

Tese de julgamento: 1. A regressão definitiva de regime prisional requer prévia oitiva judicial do sentenciado. 2. A ausência de audiência de justificação implica nulidade da decisão de regressão definitiva.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 118, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 726.758/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 19/4/2022, DJe 25/4/2022.

STJ, AgRg no AREsp n. 2.480.566/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 20/8/2024, DJe 23/8/2024.

Da decisão¹ que homologou a falta grave e determinou a perda de 1/3 dos dias remidos, além da regressão ao regime fechado, o agravante Almerindo recorreu² pleiteando nulidade da decisão por ausência de prévia oitiva judicial.

Apresentadas as contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

Plenamente possível a regressão cautelar sem oitiva do sentenciado, até porque em inúmeros casos a ciência pelo sentenciado acerca da possibilidade da regressão cautelar, permitiria que ele agisse com escopo de frustrar tal medida, tornando inócua a ulterior decisão impondo regressão.

No entanto, na decisão agravada temos a regressão definitiva após o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave, o que torna indispensável a oitiva judicial prévia, de modo a assegurar o cumprimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

¹ Folhas 78.

² Folhas 01.

³ Folhas 86.

⁴ Folhas 92.

⁵ Folhas 105.

1. Em caso de prática de fato definido como crime doloso ou falta grave, consoante exegese do art. 118, § 2º, da lei de Execução Penal, é necessária a prévia oitiva judicial do apenado antes que se proceda à regressão de regime.

2. Agravo regimental não provido”.

(AgRg no HC n. 726.758/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME E PERDA DE DIAS REMIDOS E A REMIR. AUDIÊNCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA. NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne todos os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, concreta e especificamente, o seu desacerto.

2. A falta de ataque a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.

3. Na origem, o recurso especial não foi admitido diante dos óbices das Súmulas n. 7/STJ e n. 283/STF, bem como a ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial. Todavia, no que diz respeito ao primeiro dos impedimentos, a parte se limitou afirmar, genericamente, que a análise das teses meritórias não exigiria o revolvimento, mas apenas a reavaliação jurídica dos fatos delineados pela Corte a quo, o que não atende ao ônus de impugnação concreta e específica.

4. Para afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ, exige-se a demonstração clara e objetiva de que a solução da controvérsia e a verificação de violação da lei federal independem do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Na espécie, não houve sequer o cuidado de se contextualizar os dados concretos constantes do acórdão recorrido.

5. O entendimento firmado no âmbito da Quinta e da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser imprescindível a realização de audiência de justificação perante o Juízo competente no procedimento administrativo disciplinar para apuração de falta grave quando houver regressão definitiva de regime prisional. Precedentes.

6. Na espécie, a decisão homologatória do procedimento administrativo disciplinar determinou a regressão de regime e decretou a perda dos dias remidos e a remir, com a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão, sem proceder à prévia

oitiva judicial do apenado, em sede de audiência de justificação, evidenciando a nulidade absoluta do ato.

7. Agravo regimental não provido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício”.

(AgRg no AREsp n. 2.480.566/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a decisão no alusivo à determinação da regressão definitiva de regime e determinar que outra seja proferida com a observância da prévia oitiva judicial do sentenciado.

MENS DE MELLO

Relator

Assinatura Eletrônica